


MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais


PROCESSO	10630.000475/2003-94
ACÓRDÃO	3002-004.144 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA CENIBRA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

DCOMP E DCTF. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A exigência de lançamento de ofício para compensações anteriores a 31/10/2003 restringe-se aos casos em que o crédito tributário em questão não tenha sido constituído por DCTF.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS JUNTO A PESSOAS FÍSICAS.

As aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens de pessoas físicas, utilizadas na industrialização de produtos destinados exportação, devem compor a base de cálculo do crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96, conforme julgado no REsp 993.164/MG, sujeito à sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/2015.

CRÉDITO PRESUMIDO IPI. LEI Nº 9.363/1996. COMBUSTÍVEIS. VEDAÇÃO

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Aplicação da Súmula CARF nº 19.

CRÉDITO PRESUMIDO IPI. MATÉRIA-PRIMA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não gera direito ao crédito presumido de IPI a matéria-prima produzida pelo próprio contribuinte, porquanto o direito creditório é restrito às aquisições desses bens, na expressa dicção dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório e do processo administrativo, vencida a Conselheira Neiva Aparecida Baylon (relatora) que a acolhia, e no mérito, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que os valores correspondentes à madeira adquirida de terceiros e efetivamente utilizada para produção de celulose sejam consideradas para fins de apuração da base de cálculo do crédito presumido, ressalvados os valores eventualmente apartados do presente processo. Designado para redigir o voto vencedor quanto à preliminar o Conselheiro Adriano Monte Pessoa.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Adriano Monte Pessoa – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Mascarenas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Cuida-se de despacho decisório que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de Crédito Presumido de IPI (CPIPI) relativo ao 1º trimestre de 2003, homologando parcialmente a DCOMP nº 06228.71584.310703.1.3.01-4601, até o limite do crédito reconhecido, para compensação de débito de IRPJ (cód. 2089) do 2º trimestre de 2003.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 167/172), o reconhecimento parcial decorreu: (i) de divergência quanto ao percentual da relação entre receita de exportação e receita operacional bruta; e (ii) da exclusão, da base de cálculo do crédito presumido, dos insumos “Cavacos para Celulose”, “Cavacos Energéticos”, “Madeira PJ”, “Óleo Combustível 4A”, “Óleo Combustível 6A” e insumos importados sob CFOP 3.101.

Cientificada em 29/07/2008, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, defendendo que todos os itens glosados constituem matérias-primas ou produtos intermediários empregados na fabricação de celulose.

Instaurado o litígio, a 3ª Turma da DRJ/Juiz de Fora determinou diligência para esclarecimentos acerca da incidência de PIS e Cofins sobre aquisições de cavacos e madeira de pessoas jurídicas, bem como sobre a utilização desses insumos no processo produtivo, além da juntada de peças do Mandado de Segurança nº 0028491-64.2001.4.01.3800. A Informação Fiscal confirmou a incidência das contribuições sobre a madeira adquirida de pessoas jurídicas, utilizada na produção de celulose e na geração de energia.

Sobreveio o Acórdão nº 0940.650 (15/06/2012), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ao fundamento de que o crédito estaria abrangido por discussão judicial pendente, impedindo sua apreciação administrativa.

Interposto Recurso Voluntário, o CARF, por meio do Acórdão nº 3102-002.093 (26/11/2013), afastou a concomitância e determinou o retorno dos autos à DRJ para novo julgamento de mérito.

Em 13/05/2016, a DRJ proferiu o Acórdão nº 09-59.693, indeferindo a manifestação quanto às matérias discutidas apenas na esfera administrativa e não conhecendo aquelas reputadas concomitantes com a via judicial.

Novo Recurso Voluntário foi interposto em 09/08/2019. Antes do julgamento, a SAORT delimitou matérias supostamente alcançadas por coisa julgada administrativa e apartou o montante de R\$ 135.483,34 para o processo nº 10630.720528/2016-10.

O CARF, por meio do Acórdão nº 3401-009.609 (25/08/2021), conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, deu-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando novo julgamento.

Em cumprimento, a 13ª Turma da DRJ06 proferiu o Acórdão nº 106-031.607 (24/01/2023), novamente julgando improcedente a manifestação de inconformidade. Quanto à inclusão do ICMS e à composição da base de cálculo

(receita bruta e receita de exportação), reiterou os fundamentos do acórdão anteriormente anulado.

Restaram como matérias residuais de análise:

- (i) aquisição de madeira;
- (ii) gastos com energia elétrica; e
- (iii) correção monetária do ressarcimento.

Em sede de recurso voluntário, a empresa suscita a nulidade do processo administrativo por dois fundamentos.

Primeiramente, sustenta que parcela do débito, no valor de R\$ 135.483,34, foi indevidamente desmembrada e encaminhada para cobrança judicial, em afronta ao direito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante a tramitação do recurso administrativo, nos termos da legislação de regência.

Em segundo lugar, alega a ocorrência de decadência. Argumenta que a Declaração de Compensação foi transmitida em 31/07/2003, momento em que a legislação vigente exigia a constituição do débito por meio de lançamento de ofício. Como tal lançamento não foi realizado no prazo quinquenal legal, sustenta que o crédito tributário foi extinto. Destaca, ainda, que a norma que dispensou o lançamento de ofício somente entrou em vigor em 31/10/2003, não podendo ser aplicada retroativamente ao caso.

No mérito, a CENIBRA defende o direito ao crédito presumido de IPI relativamente a insumos cuja inclusão foi afastada pela Receita Federal. Afirma que seu processo produtivo é composto por duas etapas interdependentes: a fase agrícola, que abrange o plantio do eucalipto até a obtenção dos cavacos de madeira, e a fase industrial, consistente na transformação da matéria-prima em celulose.

Sustenta que, à luz da legislação do Imposto de Renda, a atividade florestal é considerada atividade rural e integra o processo produtivo, razão pela qual todos os custos incorridos na fase agrícola devem compor a base de cálculo do crédito presumido, inclusive aqueles relativos aos cavacos de madeira e à madeira adquirida de terceiros.

A empresa também impugna a exclusão dos óleos combustíveis 4A e 6A do cálculo do crédito, argumentando que tais insumos integram o custo dos produtos exportados. Alega que a glosa desses valores acarreta oneração indevida das exportações, em descompasso com a finalidade da legislação de desoneração tributária, voltada à mitigação do denominado “Custo Brasil”.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

I - Tempestividade

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

O presente recurso versa sobre o despacho decisório, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de Crédito Presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (CPIPI) do 1º trimestre de 2003 e homologou parcialmente a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 06228.71584.310703.1.3.01-4601 até o limite do crédito reconhecido com o débito de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ - 2089) do 2º trimestre de 2003.

O reconhecimento parcial do CPIPI se deu em razão da divergência entre o percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional brutal e, no que se refere ao item “Exclusões”, do entendimento da RFB de que não deveriam compor a base de cálculo do crédito os insumos “Cavacos para Celulose” e “Cavacos Energéticos”, a aquisição de “Madeira PJ”, as aquisições de “Óleo Combustível 4A” e “Óleo Combustível 6A”, os insumos importados do CFOP 3.101.

II- Preliminar de nulidade em razão do desmembramento ilegal provido pela SAOR

A recorrente alega preliminarmente a nulidade processual, pois a SAORT, *ipsis litteris*, de forma unilateral e arbitrária, em violação ao devido processo legal administrativo que garante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da lide (CTN, artigo 151, inciso III), transferiu a parcela do débito de R\$ 135.483,34 para o processo administrativo de cobrança nº 10630.720.528/2016-10 (**fls. 712**).

Segundo ela, a conduta arbitrária da SAORT é uma questão de ordem que causa nulidade processual por várias ilegalidades, sendo possível destacar as seguintes:

- **Primeiro**, ao atestar que não houve qualquer intimação da contribuinte para se manifestar sobre o desmembramento que foi realizado com fulcro em uma decisão da DRJ cujo recurso voluntário já tinha sido interposto e, neste caso, com patente equívoco ao indicar na coluna de “*itens alterados pela análise do crédito*” custos que não foram objeto da discussão deste processo, como “ICMS sobre mútuo”;
- **Segundo**, ao verificar que não há qualquer coisa julgada administrativa uma vez que a manifestação de inconformidade defendeu a totalidade do crédito presumido de IPI que foi glosado pela RFB, o que se constata pelo simples fato de que o acolhimento do pedido de inclusão dos custos de “Cavacos para celulose” na base de cálculo do crédito, **por si só**, já seria

suficiente para que fosse garantido à Recorrente a integralidade do crédito apurado com a reversão total do r. despacho decisório;

- **Terceiro**, ao constatar que o r. acórdão nº 09-59.693 da DRJ, que foi utilizado como fundamento para a conduta arbitrária da SAORT, foi anulado pelo CARF no r. acórdão nº 3401-009.609 (fls. **753/762**):

Neste ponto, com razão a Recorrente. A conduta de SAORT mostrou-se precipitada, principalmente diante do acórdão proferido pelo CARF que afastou a concomitância suscitada (fls. 762):

Assim, o colegiado de piso, ao ter decidido reavaliar a existência de concomitância - nada obstante, como dito, tê-lo feito, a meu ver, corretamente -, descumpriu a decisão manifestada no Acórdão nº 3102-002.093, de 26/11/2013, desta 3ª Sejul, e exerceu competência que processualmente não mais detinha, razão pela qual a decisão recorrida padece de vício insanável.

Por todo o acima exposto, conheço em parte do recurso voluntário para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento a fim de declarar a nulidade da decisão da DRJ, devolvendo os autos para apreciação de todas as matérias levantadas nas razões de inconformidade.

Contudo, o reconhecimento da nulidade da medida não tem o condão de contaminar todo o processo, restringindo-se apenas aos atos que dela dependam diretamente, não afetando, portanto, o julgamento do presente feito.

De fato, conforme se demonstrará adiante neste voto, o eventual acolhimento da tese defendida pela Recorrente conduz à perda de objeto da presente preliminar.

Preliminares III - Da preliminar de nulidade do despacho decisório e do processo administrativo por perda superveniente do objeto e da finalidade

A Recorrente alega nulidade do despacho decisório e de todo o processo administrativo, em razão da perda superveniente do seu objeto e finalidade, uma vez que o débito nele tratado decorre de Declaração de Compensação (DCOMP) transmitida em 31/07/2003, portanto anterior à vigência da Medida Provisória nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003, e que não foi formalmente constituído por lançamento de ofício, conforme exigia a legislação vigente à época dos fatos.

Sustenta que, sob a égide da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, as DCOMP's não possuíam natureza de confissão de dívida e, portanto, eventual diferença apurada em razão da não homologação da compensação deveria ser constituída mediante lançamento de ofício, sob pena de decadência, conforme o art. 90 da referida norma.

Afirma, ainda, que o tema encontra-se pacificado na jurisprudência do CARF, na Súmula nº 52, e que inclusive consta da lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, o que reforça a impossibilidade de cobrança de débitos apurados nessas condições.

De fato, até 31/10/2003, vigorava o art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, que dispunha:

“Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Somente a partir da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, é que a Declaração de Compensação (DCOMP) passou a produzir efeitos de confissão de dívida, sendo desnecessário o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário não homologado.

Tal alteração normativa foi expressamente reconhecida pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 3/2004, pela PGFN (Parecer nº 1499/2005), e consolidada na Súmula CARF nº 52, segundo a qual:

“Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.”

No caso concreto, a DCOMP nº 06228.71584.310703.1.3.01-4601, transmitida em 31/07/2003, visava compensar crédito presumido de IPI do 1º trimestre de 2003 com débito de IRPJ (código 2089) relativo ao 2º trimestre de 2003.

Verifica-se, contudo, que a Recorrente declarou em sua DCTF saldo zero de IRPJ a pagar, não tendo sido efetuado lançamento de ofício para formalizar o débito não homologado. Além disso, o fato gerador do imposto ocorreu em junho de 2002, razão pela qual o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 150, §4º, do CTN, encerrou-se em junho de 2007, sem que o crédito tributário fosse regularmente constituído.

Portanto, a exigência encontra-se atingida pela decadência, não podendo subsistir o despacho decisório que buscou manter a cobrança do débito, o que acarreta a perda superveniente do objeto e da finalidade do processo administrativo.

A jurisprudência administrativa do CARF é uniforme no sentido de que, para as compensações formalizadas antes de 31/10/2003, a constituição do crédito tributário dependia de lançamento de ofício, sob pena de decadência. Vejamos:

Acórdão nº 9101-006.785 – CSRF / 1ª Turma - Sessão de 6 de novembro de 2023

Recorrente: Fazenda Nacional -Interessado: Telenge Telecomunicações e Engenharia Ltda.

“Na data do envio do PER/DCOMP em análise (10/07/2003), estava vigente o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, dispositivo legal que determinava que, caso fosse reputada indevida a compensação, o crédito tributário deveria ser constituído por meio de lançamento de ofício, uma vez que as Declarações de Compensação não possuíam caráter de confissão de dívida. Nesse contexto, e considerando que a DCTF não apurou saldo a pagar, a ausência da lavratura do competente auto de infração implicou na decadência da cobrança do crédito tributário resultante da não homologação da compensação.”

Acórdão nº 9303-006.528 – 3ª Turma da CSRF – Sessão de 15 de março de 2018

Matéria: COFINS - Interessado: Fosforeira Brasileira S/A

“Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF. Interpretação dada pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45/1998, art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 126/1998, art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, art. 3º da Medida Provisória nº 75/2002 e art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 255/2002.”

Corroborando esse entendimento, a PGFN, na lista de dispensa de contestar e recorrer (Portaria PGFN nº 502/2016, item 1.7, alínea “g”), reconhece expressamente a necessidade de lançamento para as compensações declaradas antes da MP nº 135/2003.

Assim, a continuidade deste processo administrativo mostra-se inócua, pois discute crédito tributário já extinto pelo decurso do prazo decadencial e que, inclusive, não pode mais ser exigido judicial ou administrativamente, conforme o art. 19-B da Lei nº 10.522/2002.

Tal situação decorre da extinção do crédito tributário pela decadência, uma vez que o débito discutido, referente à compensação declarada em 31/07/2003, não foi regularmente constituído por meio de lançamento de ofício, conforme exigia a legislação vigente à época.

Reconhece-se, portanto, a impossibilidade jurídica e material de cobrança do débito remanescente da referida DCOMP, razão pela qual devem ser declarados nulos os atos administrativos praticados em seu desfavor, ante a ausência de fundamento legal e a ineficácia superveniente do processo administrativo.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e acolho a preliminar de nulidade do despacho decisório e do processo administrativo, em razão da perda superveniente de seu objeto e finalidade, decorrente da extinção do crédito tributário por decadência.

VENCIDA, passo à análise de mérito.

Como se verifica do despacho decisório, reconhecimento parcial do CPIPI se deu em razão da divergência entre o percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta e, no que se refere ao item “Exclusões”, do entendimento da RFB de que não deveriam compor a base de cálculo do crédito os insumos “Cavacos para Celulose” e

“Cavacos Energéticos”, a aquisição de “Madeira PJ”, as aquisições de “Óleo Combustível 4A” e “Óleo Combustível 6A”, os insumos importados do CFOP 3.101.

A lei n. 9.363/96 prescreve em seus artigos 1º e 2º a necessidade de “aquisições”:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as [Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991](#), incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo. [\(Vide Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor correspondente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o valor a ser pago, correspondente ao crédito presumido, será determinado mediante a aplicação do

percentual de 5,37% sobre sessenta por cento do preço de aquisição dos produtos adquiridos e não exportados.

§ 6º Se a empresa comercial exportadora revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação, sobre o valor de revenda serão devidas as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, sem prejuízo do disposto no § 4º.

§ 7º O pagamento dos valores referidos nos §§ 4º e 5º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação, acrescido de multa de mora e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

A redação do artigo, portanto, deixa claro que compõe a base de cálculo o valor das aquisições, de sorte que não estariam aí incluídos os bem de produção própria, conforme definido no acórdão recorrido.

A recorrente busca aplicar a legislação do IRPJ para definir o conceito de produção, com fulcro no artigo 3 da Lei 9363/1996. Contudo, o referido artigo determina, em minha leitura, a utilização da legislação do IRPJ para definição do conceito de receita bruta (art. 12 do Decreto 1598/77) e de IPI, para definir os conceitos de *produção*, *matéria-prima*, *produtos intermediários* e *material de embalagem*.

Esta leitura é consagrada no CARF em inúmeros acórdãos., como exemplifica a ementa abaixo:

Acórdão: 3301-002.406, de 19/08/2014, rel. Andrada Marcio Canuto Natal
Ementa: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003 IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 10.276/2001. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. IMPOSSIBILIDADE. No regime alternativo de apuração do crédito presumido de IPI, não é possível o aproveitamento de crédito presumido nas aquisições efetuadas de pessoas físicas, por disposição expressa contida na Lei nº 10.276/2001. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO PRÓPRIA DE CANA-DE-AÇÚCAR. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. **No crédito presumido de IPI de que tratam as Leis nº 10.276/2001 e 9.363/96, o conceito de insumos advém da legislação do IPI.** Nesta condição deve ser observado o contido no Parecer Normativo CST nº 65, de 30/10/1979. Desta forma, os insumos admitidos, para cálculo do benefício, são somente

aqueles adquiridos para utilização no processo industrial para exportação. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. Na apuração do crédito presumido do IPI, devem ser incluídos os produtos químicos adquiridos e utilizados no processo produtivo do açúcar, que se caracterizarem como produto intermediário no conceito estrito constante do Parecer Normativo CST nº 65/79. CRÉDITO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE MATÉRIA-PRIMA ENTRE FILIAIS. GLOSA. PROCEDÊNCIA. O art. 1º da Lei nº 9.363/96 prevê o crédito presumido incidente nas aquisições de matéria-prima. A transferência de matérias-primas entre estabelecimentos da mesma empresa não corresponde a uma aquisição, pois não há transferência de titularidade do bem. RESSARCIMENTO. JUROS SELIC. INCIDÊNCIA. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. Havendo oposição ilegítima do Fisco para utilização do crédito presumido do IPI por uma das formas permitidas na legislação, incidem juros calculados pela taxa Selic a partir da data do pedido até a sua efetiva disponibilização

Diante desses fundamentos, entendo por negar provimento ao Recurso Voluntário no que tangencia a utilização de madeira própria, incluindo-se aí "Cavacos para Celulose" e "Cavacos Energéticos".

No entanto, deve ser dado provimento em relação aos montantes efetivamente incorridos pela Recorrente para aquisição de madeira para produção de celulose, no montante de R\$ 1.130.524,76, conforme resultado de diligência, fls. 428/429, especificamente as fls. 424:

Celulose Nipo Brasileira S/A - CENIBRA - CNPJ 42.278.796/0001-99

PAF 10630-720.288/201131

Madeira de Pessoas Jurídicas - Compras - Custo - R\$

Descrição do item - R\$	jan/03	fev/03	mar/03	1º trim 2003	Observações/Fontes	nº folha e-processo
Lançado como custo (1)	440.279,65	704.237,02	670.060,58	1.814.577,25	Fls155-157-DemoApuração CPIPI 1T03	159 a 161
Compras efetivas (2)	264.080,33	473.545,34	465.431,16	1.203.056,83	fls292-295-Madeira3ºsPJ-PF-AplicCusto	301 a 304
Lançado a mais no custo(3)	176.199,32	230.691,68	204.629,42	611.520,42	Diferença=lançado(-)desembolsado	

Utilização das Compras - R\$

Produção de Celulose	264.080,33	439.420,55	427.023,87	1.130.524,75	fls292-ResumoCompras/AplicadaCusto	301
Produção de Energia	0,00	34.124,79	38.407,29	72.532,08	fls292-ResumoCompras/AplicadaCusto	301
Total de Compras	264.080,33	473.545,34	465.431,16	1.203.056,83	Informação do contribuinte acima	

A) À base de cálculo excluída do incentivo de fls. 157 (**161 no e-proc**) esclarecer que:

- As contribuições para o PIS e o COFINS incidiram somente sobre as aquisições de madeira de pessoas jurídicas, dentre as quais não existe nenhuma cooperativa, conforme mapa fls. 294 (**303 no e-proc**), tanto para a produção de celulose quanto para a utilização em produção de energia, conforme demonstrativos de fls. 292 a 295 (**301 a 304 no e-proc**), e os valores informados como compras aplicadas no custo pelo contribuinte são superiores àqueles efetivamente desembolsados para tais compras, conforme demonstrativo de folhas 295 (**304 no e-proc**), o que faz com que na realidade o valor máximo a ser utilizado no custo (no caso de reconhecimento do benefício) seja o do efetivo desembolso, conforme vê-se no mesmo demonstrativo acima referido. Com referência a demais itens de madeira a ser utilizada na produção de celulose temos a dizer que tal insumo é extraído das próprias florestas do contribuinte, não tendo por isso sofrido incidência das contribuições em questão;
- Conforme já demonstrado acima incidiram as referidas contribuições sobre as aquisições de madeira de pessoas jurídicas conforme quadro demonstrativo de fls. 295 (**304 no e-proc**); e
- Também conforme demonstrado acima a madeira adquirida de pessoas jurídicas, e que sofreu incidência das contribuições, é o valor da efetiva compra e desembolso efetuados, conforme quadro resumo de confecção do contribuinte, onde esclarece que o total de compras equivale efetivamente ao total de custo no



mês, não batendo com o valor lançado no custo e que foi totalmente glosado por esta auditoria, nas fls. 157 (**161 no e-proc**), como agora demonstra a auditoria nas fls. 295 (**304 no e-proc**).

Assim, entendo pelo provimento do Recurso Voluntário nessa parte.

No que tange ao crédito sobre os custos de aquisição com óleo combustível 4A e 6A, defende a Recorrente que os combustíveis e lubrificantes em referência compõem o custo dos produtos exportados pela Recorrente e a glosa de créditos em referência implicaria na oneração fiscal das exportações caso não seja autorizado o ressarcimento do PIS e da COFINS incidente sobre a aquisição de tais insumos.

Contudo, sem razão, o acórdão recorrido adotou como razão de decidir o estabelecido na Súmula CARF n. 19

Súmula CARF nº 19

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 2006

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. (**Vinculante**, conforme **Portaria MF nº 277**, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 203-07401, de 20/06/2001 Acórdão nº 202-14769, de 14/05/2003 Acórdão nº 202-14887, de 11/06/2003 Acórdão nº 202-15056, de 09/09/2003 Acórdão nº 202-16395, de 14/06/2005

Inaplicável a disposição contida no art. 181, § 1º, do Decreto nº 4.544/2002 em razão de a empresa não ter feito a opção por apurar o crédito presumido de IPI na alternativa forma da Lei nº 10.276/2001, pelo que seu crédito é calculado não pelo art. 181 do referido decreto e sim pelo art. 180. Dessa maneira, nego provimento ao recurso nesse ponto.

Ante o exposto, vencida quanto à preliminar de nulidade do despacho decisório e do processo administrativo, em razão da perda superveniente de objeto, decorrente da extinção do crédito tributário pela decadência, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer que os valores correspondentes à madeira adquirida de terceiros e efetivamente empregada na produção de celulose devem ser considerados na apuração da base de cálculo do crédito presumido, ressalvados aqueles eventualmente apartados do presente processo.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Adriano Monte Pessoa, redator designado

Com a máxima vênia à eminente conselheira relatora, a divergência que ora se registra cinge-se à questão da necessidade de lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário não homologado em decorrência de DCOMP transmitida em 31/07/2003, ao fundamento de que, à época da transmissão da DCOMP (31/07/2003), a legislação então vigente — notadamente o art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 — determinava que os débitos resultantes de compensações indevidas ou não homologadas deveriam ser constituídos mediante lançamento de ofício.

No caso dos autos, a DCOMP nº 06228.71584.310703.1.3.01-4601, transmitida em 31/07/2003, utilizou crédito presumido de IPI do 1º trimestre de 2003 para compensar débito de IRPJ (código 2089) do 2º trimestre de 2003. O IRPJ é tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado periodicamente em DCTF pelo contribuinte.

Ao apurar o IRPJ do 2º trimestre de 2003, a Recorrente estava obrigada a declarar o tributo apurado na DCTF correspondente. A circunstância de ter indicado, nessa declaração, saldo a recolher zero — em razão da compensação pretendida — não elide o fato de que o débito de IRPJ foi registrado e declarado. O débito, portanto, era exigível a partir de DCTF, o que afasta, nos

termos exatos da Súmula CARF nº 52, a necessidade de lançamento de ofício para sua constituição.

A exigência de lançamento de ofício, nos termos do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 e da Súmula CARF nº 52, somente se aplicaria se o débito compensado não fosse exigível a partir de DCTF — hipótese que não se configura nos presentes autos. Nessa situação residual, a ausência da DCTF declaratória do débito tornaria indispensável o lançamento de ofício como ato constitutivo. Como, no presente caso, o IRPJ era tributo declarável e declarado em DCTF, a situação jurídica enquadra-se na exceção da Súmula, afastando a necessidade de lançamento de ofício.

É precisamente esse o entendimento que prevalece na jurisprudência do CARF quando se analisam as hipóteses de incidência da Súmula nº 52. A exigência de lançamento de ofício para compensações anteriores a 31/10/2003 restringe-se aos casos em que o crédito tributário em questão não havia sido constituído por DCTF — por exemplo, quando o tributo compensado não era declarável nessa via, ou quando a declaração não foi apresentada. Fora dessas hipóteses, o débito declarado em DCTF já está constituído e pode ser exigido sem necessidade de qualquer ato formal adicional do Fisco.

Senão, vejamos:

Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins. Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008, 01/05/2008 a 31/10/2008 LANÇAMENTO DE CRÉDITO DECLARADO EM DCTF. DESNECESSIDADE. É despidendo o lançamento de ofício de créditos tributários declarados em DCOMP, especificamente nesse caso, já que todos os valores foram declarados também em DCTF. Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008, 01/05/2008 a 31/10/2008 LANÇAMENTO DE CRÉDITO DECLARADO EM DCTF. DESNECESSIDADE. É despidendo o lançamento de ofício de créditos tributários declarados em DCOMP, especificamente nesse caso, já que todos os valores foram declarados também em DCTF. (Acórdão n. 9303-004.887 – 3ª Turma/Câmara Superior de Recursos Fiscais).

Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 30/09/2001, 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 31/03/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002 DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF ANTES DE 31/10/2003. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF. Interpretação dada pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF nº 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória nº 75, de 2002, e art. 8º, da

Instrução Normativa SRF nº 255, de 2002. Precedentes STJ. (Acórdão n. 9303-006.528)

Daí a redação da Súmula CARF nº 52, que, com precisão técnica, delimita o âmbito de aplicação da exigência de lançamento de ofício nos seguintes termos:

"Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, **quando não exigíveis a partir de DCTF**, ensejam o lançamento de ofício."

A cláusula ressalvada da Súmula — "quando não exigíveis a partir de DCTF" — é determinante para a solução do caso concreto. A Súmula não afirma, de forma absoluta, que toda compensação formalizada até 31/10/2003 exige lançamento de ofício em caso de não homologação.

Ao contrário, estabelece uma condição: a necessidade de lançamento de ofício somente existe quando o débito compensado não seja exigível a partir de DCTF. Sendo o débito exigível a partir de DCTF — porque já declarado pelo contribuinte nessa via —, o lançamento de ofício é desnecessário.

Pelo exposto, voto por negar provimento à preliminar de nulidade do despacho decisório e do processo administrativo por perda superveniente de objeto, formulada pela Recorrente com fundamento na suposta decadência do crédito tributário.

Assinado Digitalmente

Adriano Monte Pessoa